



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079405-88.2012.815.2001
RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : BV Financeira S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)
APELANTE 02 : José Machado Sobrinho
ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB nº 13.655)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES . COTA MINISTERIAL -SOBRESTAMENTO DOS AUTOS COM BASE NO TEMA 958 DO STJ – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR/APELANTE – PRECLUSÃO – DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Embora tenha o autor buscado na inicial a declaração de ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança do registro do contrato, bem como dos serviços de terceiros, tal pleito não foi acolhido pelo magistrado na sentença, assim como não impugnado pelo autor em seu recurso de Apelação, restando preclusa a matéria.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PROMOVENTE. ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 13.105/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/15.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ PREVISTA APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, DE 30.04.2008. RESP. Nº1.251.331/RS. ILEGALIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.037, DO CPC/15. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 932, IV, b, DO CPC/15.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **BV Financeira S/A** e **José Machado Sobrinho**, buscando a reforma da sentença (fls. 163/170) do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo **2ºapelante**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar a nulidade da tarifa de recebimento por parcela (TEC), condenando o demandado a restituir a quantia de R\$ 143,64 (cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), na forma simples, declarando válidas as demais cláusulas contratuais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de cada desconto indevido, nos termos do art. 397, do C.C. e súmula 43 do STJ.

Condenou, ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da ré, suspendendo a exigibilidade da exação em virtude de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões da Apelação (fls. 176/183), a instituição financeira, ressaltando aspectos concernentes à liberalidade da contratação, alega que é válida a incidência das tarifas contratadas, visando remunerar os serviços prestados pelo banco, na forma da regulamentação efetivada pelo Conselho

Monetário Nacional. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito exordial.

Por sua vez, José Machado Sobrinho alega em seu recurso que é ilegal a capitalização dos juros, bem como a sua estipulação acima da média de mercado, retratando que o índice cobrado de 47,76% ao ano é bem superior ao índice de 31,09%, estabelecido pelo Banco Central. Por fim, requer a declaração de ilegalidade da tarifa de seguro mencionada na inicial, além da alteração da sucumbência.

Contrarrazões anexadas apenas pela instituição financeira às fls. 1197/215, pugnando pelo desprovimento do recurso.

À fl. 223, a douta Procuradoria de Justiça emitiu cota pugnando pelo sobrestamento do recurso em virtude do julgamento do RE1578526/SP.

**É o relatório.
Decido.**

De plano, embora tenha a Procuradoria de Justiça emitido cota pugnando pela suspensão do processo em virtude da determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo não ser cabível o comando no caso específico.

Nos autos do RE 1.578.526 – SP (tema 958) o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela afetação do feito a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e 1.037 do CPC/2015), sendo delimitadas as seguintes questões controversas:

1 - . validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros;

2 – registro do contrato e/ou avaliação do bem;

Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão publicada no DJe de 02/09/2016).

Contudo, no caso dos autos, embora tenha o autor buscado na inicial a declaração de ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança do registro do contrato, bem como dos serviços de terceiros, tal pleito não foi acolhido pelo magistrado na sentença, assim como não impugnado pelo autor em seu recurso de Apelação, restando preclusa a matéria.

Assim, não sendo tais matérias objeto da análise desta instância recursal, incabível a determinação de sobrestamento do processo, razão pela qual apreciarei ambos os recursos aviados.

DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO AUTOR

O recurso interposto pelo autor não deve ser conhecido, em virtude de sua intempestividade.

No curso da Ação, proferida a sentença, o apelante foi devidamente intimado por meio de nota de foro à fl. 172, no diário da justiça publicado no dia 11 de abril de 2017.

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 188/193) somente foi interposta em 05 de maio de 2017, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil¹, conforme se denota à 188.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.² PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ¿ INTEMPESTIVIDADE ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ INADMISSIBILIDADE RECURSAL ¿ PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.³

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 932, III⁴, do Código Processo Civil.

DA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência da TEC, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é válida a incidência da Tarifa, visando remunerar os serviços prestados pelo banco, na forma da regulamentação efetivada pelo Conselho Monetário Nacional.

No que pertine à Tarifa de Emissão de Carnê, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

A título ilustrativo, colaciono a ementa da decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC),

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada

cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, para fins de início de relacionamento entre as partes, sem a possibilidade de

cobranças sucessivas, com o objetivo único de cobrir despesas relativas à efetivação de cadastro.

Na hipótese dos autos, deduz-se que o promovente firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 06/06/2008 (fl. 11/12), porquanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto na sua cláusula sexta a previsão da cobrança de tarifa de emissão de carnê, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em cada uma das 36 (trinta e seis) parcelas.

Assim, afigura-se como ilegal a previsão da cobrança da TEC em contratos firmados posteriormente a 30/04/2008, na esteira do precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Logo, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Apelos, com fulcro no art. 932,III e IV, b, do CPC/15.

P.I.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora**